

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666451 - PR
(2020/0038956-4)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MIGUEL EDUARDO ANTUNES DE QUADROS
ADVOGADOS : LARISSA BISETTO BREUS E OUTRO(S) - PR054708
AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI -
PR088707N
AGRAVADO : OCTAVIO ANTONIO AZEVEDO DA COSTA FILHO
ADVOGADOS : ANA PAULA DONATH E OUTRO(S) - PR079167
CAROLINE GALOR - PR097098
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763N
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) -
PR088898
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR DAS REFERIDAS INDENIZAÇÕES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO INVIÁVEL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos estéticos e morais, quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que as verbas indenizatórias, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foram estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que os montantes fixados não se revelam irrisório e sua eventual majoração demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

2. "O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto". (AgInt no AgInt no AREsp 879.722/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.451 - PR (2020/0038956-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MIGUEL EDUARDO ANTUNES DE QUADROS
ADVOGADOS : LARISSA BISELTO BREUS E OUTRO(S) - PR054708
AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI - PR088707N
AGRAVADO : OCTAVIO ANTONIO AZEVEDO DA COSTA FILHO
ADVOGADOS : ANA PAULA DONATH E OUTRO(S) - PR079167
CAROLINE GALOR - PR097098
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763N
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR088898
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MIGUEL EDUARDO ANTUNES DE QUADROS contra decisão deste relator (fls. 1.724/1.727), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a impossibilidade de majoração do valor fixado a título de danos morais, já a quantia fixada pelo Tribunal de origem não é irrisória.

Nas razões recursais (fls. 1.732/1.742), a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos estéticos e morais seriam irrisórios, estando em total desacordo com a extensão dos danos e ferindo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, afirma que, "se assim fosse, nenhum recurso especial seria admitido e provido por divergência jurisprudencial, já que cada caso, de fato, possui suas especificidades. Acontece que cabe ao julgador justamente ponderar todos os aspectos envolvidos e garantir que a vítima tenha reparado o dano sofrido da forma mais justa possível".

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso.

Impugnação não apresentada, conforme certificado às fls. 1.745/1.746.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.451 - PR (2020/0038956-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MIGUEL EDUARDO ANTUNES DE QUADROS
ADVOGADOS : LARISSA BISELTO BREUS E OUTRO(S) - PR054708
AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI - PR088707N
AGRAVADO : OCTAVIO ANTONIO AZEVEDO DA COSTA FILHO
ADVOGADOS : ANA PAULA DONATH E OUTRO(S) - PR079167
CAROLINE GALOR - PR097098
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763N
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR088898
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR DAS REFERIDAS INDENIZAÇÕES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos estéticos e morais, quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que as verbas indenizatórias, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foram estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que os montantes fixados não se revelam irrisório e sua eventual majoração demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

2. "O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto". (AgInt no AgInt no AREsp 879.722/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, não obstante os argumentos trazidos pela parte ora agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do agravo interno não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Quanto ao montante arbitrado a título de dano estético e moral, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Assim, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos estéticos, arbitrado pelo TJPR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a título de danos morais, fixado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não são irrisórios, nem desproporcionais aos danos sofridos pela parte autora, ora agravante, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias:

Para fixação do valor de indenização por dano estético, há que se considerar qualidades pessoais da vítima, como idade, sexo, profissão, bem como o segmento corporal em que recai a deformidade.

Na casuística, considerando as características pessoais do autor, que nasceu em 29.09.1975 (mov. 1.3) e exerce a profissão de pedreiro, bem como levando em conta que as cicatrizes em questão ficam em locais do corpo de pouca exposição (fl. 04 – mov. 239.1) e que os juros de mora incidirão desde 05.02.2013, fixo o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre tal valor devem incidir correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI a partir da data desta sessão de julgamento, em analogia ao disposto na Súmula 362/STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

Ressalte-se que consta na apólice securitária que “Estão excluídos da (fl. 03 – mov. 15.3), de modo que cobertura de RCF os danos estéticos” não há que se falar na responsabilização da seguradora ao pagamento destes.

[...].

No caso concreto, constata-se que, em decorrência do acidente, o autor ficou internado por diversos dias (mov. 1.7/1.8), tendo que passar por duas cirurgias (fls. 05 e 08 – mov. 1.6). Ademais, o requerente ficou em tratamento por aproximadamente oito meses (mov. 1.10), sofrendo fraturas irreversíveis, conforme comprovou a prova pericial realizada nos autos.

Desse modo, é incontestável que o acidente em questão causou danos ao autor que ultrapassam a esfera do mero dissabor.

Assim, sopesando as características do presente caso e diante das ponderações feitas anteriormente, entendo que o indenizatório deve ser mantido em quantum R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois se trata de quantia razoável e proporcional para ressarcir o ofendido, bem como para punir o réu por sua conduta ilícita.

Diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido, verifica-se que a fixação do dano estético em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) operou-se de maneira proporcional às características pessoais da vítima e gravidade da ofensa, não se verificando excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AGRAVADO. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/15. APLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...].

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1597631/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E

ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de indenização somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou evidenciado na hipótese.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1440179/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019)

3. Por fim, no que se refere à suscitada divergência jurisprudencial em relação ao valor dos danos estéticos e morais, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano estético e moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito estético e moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao alegar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o recorrente deve indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, apontando, de forma clara e objetiva, o vício existente no acórdão recorrido e qual sua pertinência na solução da controvérsia;

a alegação genérica configura deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF). 2. Demanda reexame de prova, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o motorista responsável pelo evento danoso estava a serviço da recorrente, daí decorrendo a responsabilidade desta.

3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 217.722/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL A SUA COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC/1943 destina-se aos tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça dos estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

2. Conforme entendimento desta Corte, a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Em regra, esta Corte não admite recurso especial pela alínea c com o objetivo de alterar o quantum indenizatório, em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 857.133/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.666.451 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0038956-4

Número de Origem:

00111718520148160019 0011171-85.2014.8.16.0019 111718520148160019 11171852014

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL EDUARDO ANTUNES DE QUADROS

ADVOGADOS : LARISSA BISESTO BREUS E OUTRO(S) - PR054708

AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI - PR088707N

AGRAVANTE : OCTAVIO ANTONIO AZEVEDO DA COSTA FILHO

ADVOGADOS : ANA PAULA DONATH E OUTRO(S) - PR079167

CAROLINE GALOR - PR097098

ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763N

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR088898

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL EDUARDO ANTUNES DE QUADROS

ADVOGADOS : LARISSA BISESTO BREUS E OUTRO(S) - PR054708

AURORA KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI - PR088707N

AGRAVADO : OCTAVIO ANTONIO AZEVEDO DA COSTA FILHO

ADVOGADOS : ANA PAULA DONATH E OUTRO(S) - PR079167

CAROLINE GALOR - PR097098

ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763N

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR088898
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020